

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. MAINHA)

Altera os artigos 2º e 8º da Lei nº 7.418, de 16 de novembro de 1985, que *Institui o vale-transporte e dá outras providências*, para caracterizar a natureza indenizatória do benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 2º e 8º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O vale-transporte, concedido em espécie ou mediante a entrega de vales, no que se refere à contribuição do empregador:

.....

Art. 8º Asseguram-se os benefícios desta lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral ou parcial de seus trabalhadores.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas e os empregados sabem muito bem que o custeio do transporte até o local de trabalho não é espécie de contraprestação pelo trabalho, antes é, claramente, meio para que o trabalho seja realizado. O trabalhador não pode pagar para trabalhar, sob pena de se descaracterizar o caráter oneroso da contraprestação. Assim, o ressarcimento das despesas de transporte feitas pelo trabalhador adquire natureza indenizatória. Uma utilidade para o trabalho, não pelo trabalho.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, em recente Acórdão, em sede de Embargos de Divergência em ERESP nº 816.829 – RJ (2008/224966-4), ao analisar a questão do vale-transporte pago em pecúnia, decidiu que:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Embargos de divergência providos.

Diante do exposto, optamos por propor alterações na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 “que institui o vale-transporte e dá outras

providências”, para tornar incontestes a natureza indenizatória do pagamento de despesas de transporte do empregado, mesmo se pago em pecúnia.

Pela relevância e alcance social da medida, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2015

Deputado MAINHA